

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente junto ao Tribunal de Contas, para apresentar REPRESENTAÇÃO ao edital de licitação, nos termos que segue:

A Prefeitura Municipal de Pinheiro, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto consiste na aquisição de cápsula digital, destinada aos alunos da rede pública.

Embora a impugnante vise participar do certame, constatou flagrante DIRECIONAMENTO da contratação, ensejando a nulidade da contratação.

1. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE OBJETOS DISTINTOS E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece a contratação de uma solução integrada denominada “Cápsula Digital”, reunindo, em item único, objetos de naturezas distintas, como estruturas modulares, computadores, plataformas educacionais com inteligência artificial, kits de robótica, equipamentos de realidade virtual, impressoras 3D, materiais didáticos, monitores presenciais e serviços de manutenção e suporte técnico.

Embora a Administração justifique essa configuração pela adoção do modelo *turnkey*, a integração operacional dos componentes não demonstra, por si só, a necessidade de sua contratação por um único fornecedor. Não se identifica demonstração comparativa suficiente de que o agrupamento integral seja economicamente mais vantajoso do que alternativas de contratação por grupos especializados, com requisitos de interoperabilidade e responsabilidade pela integração.

A restrição é agravada pela vedação à participação de consórcios e à subcontratação, impedindo que empresas com competências complementares se associem ou utilizem prestadores especializados para executar parcelas do objeto.



A combinação dessas condições reduz significativamente o universo de potenciais licitantes e pode favorecer fornecedores que já comercializam soluções completas previamente estruturadas.

Tal configuração exige justificativa técnica e econômica robusta, especialmente diante dos princípios da competitividade, proporcionalidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições relativas ao parcelamento, à participação em consórcio e à subcontratação.

Diante do exposto, questiona-se: quais estudos de mercado comprovam que a contratação de todos esses produtos e serviços em item único é mais vantajosa para a Administração? Qual a justificativa específica para impedir simultaneamente a participação de consórcios e a subcontratação de atividades especializadas?

CASO HAJA REAL “INTERESSE PÚBLICO” EM ADQUIRIR OS ITENS MENCIONADOS, NECESSÁRIO A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM OU AO MENOS LICITA-LOS SEPARADAMENTE. Para que assim, não haja prejudicialidade ao certame como um todo. Isto porque, determinado licitante que poderia ofertar um ou mais itens, porém não os itens excessivamente detalhados, encontra-se impossibilitado de participar do certame. E com o intuito de evitar restrição a ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro e expresso ao determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO, inclusive esse é o entendimento pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)

Requer-se a revisão da estrutura da contratação, com avaliação do parcelamento dos componentes técnica e economicamente independentes, bem como a revisão das restrições à participação de consórcios e à subcontratação, salvo demonstração objetiva de sua indispensabilidade.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS DOS COMPUTADORES

O Termo de Referência, na página 39, estabelece características extremamente específicas para os computadores que integrarão as 17 estações de trabalho de cada Cápsula Digital, incluindo:

- Volume máximo de 0,4 litro e peso inferior a 250 gramas;
- Consumo típico inferior a 5 W e emissão de ruído igual a 0 dB;
- Sistema de refrigeração passiva (fanless);
- Mecanismos específicos de proteção contra falhas elétricas e recuperação de funcionamento implementados por hardware.

A combinação dessas exigências restringe significativamente as configurações de equipamentos disponíveis no mercado, sem que seja demonstrada sua necessidade para a execução das atividades pedagógicas previstas.

O edital privilegia características físicas e construtivas extremamente particulares, em vez de estabelecer requisitos mínimos de desempenho computacional, como capacidade de processamento, memória, armazenamento e compatibilidade com as aplicações educacionais.

Computadores com dimensões, peso ou consumo ligeiramente superiores podem apresentar desempenho equivalente ou superior, sem qualquer prejuízo às atividades educacionais.

Diante do exposto, questiona-se: qual a justificativa técnica para os limites exatos de volume, peso, consumo e ruído estabelecidos? Quais estudos demonstram que equipamentos com características diferentes, mas desempenho equivalente ou superior, seriam inadequados?

Requer-se a revisão das especificações, priorizando requisitos objetivos de desempenho, funcionalidade, eficiência energética e compatibilidade, com a admissão de equipamentos tecnicamente equivalentes.

3. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS KITS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL

O Termo de Referência, na página 41, determina o fornecimento de 16 kits de robótica educacional por Cápsula Digital, destinados às atividades práticas dos módulos iniciante e avançado, voltados aos estudantes do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental.

Entretanto, não apresenta especificações técnicas mínimas que permitam identificar a composição e as funcionalidades exigidas desses kits.

Não são definidos parâmetros essenciais, como quantidade e tipos de componentes, controladoras, sensores, motores, peças estruturais, conectividade, recursos de programação e compatibilidade com os conteúdos pedagógicos previstos.

A ausência dessas informações permite que empresas apresentem kits com características, capacidades e valores substancialmente diferentes, comprometendo a formulação de propostas comparáveis e a avaliação objetiva dos produtos ofertados.

A descrição genérica também dificulta a fiscalização contratual, pois não estabelece parâmetros suficientes para verificar se os equipamentos entregues atendem às necessidades pedagógicas da Administração.

Diante do exposto, questiona-se: quais são os componentes e as características técnicas mínimas exigidos para os 16 kits de robótica? Como será avaliada a adequação dos equipamentos às atividades práticas dos módulos iniciante e avançado?

Requer-se a complementação do Termo de Referência, com a definição objetiva da composição mínima, das funcionalidades e dos requisitos de programação dos kits, assegurando condições isonômicas de participação e critérios verificáveis de aceitação.

4. DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DE REALIDADE VIRTUAL E IMPRESSÃO 3D

O Termo de Referência, nas páginas 41 e 42, prevê a disponibilização de 16 kits de realidade virtual por Cápsula Digital, além de impressora 3D para realização de atividades pedagógicas de modelagem e fabricação digital.

Entretanto, as descrições concentram-se nas atividades educacionais pretendidas, sem estabelecer parâmetros técnicos mínimos suficientes para caracterizar os equipamentos.

No caso dos dispositivos de realidade virtual, não são definidos requisitos como resolução, campo de visão, capacidade de processamento, sistema de rastreamento, controladores, compatibilidade e autonomia, quando aplicável. Também não está esclarecido se os dispositivos deverão ser autônomos ou dependerão de equipamentos externos.

Quanto à impressora 3D, não são especificados requisitos essenciais como tecnologia de impressão, volume útil, materiais compatíveis, precisão e condições mínimas de operação e segurança.

A ausência desses parâmetros compromete a comparação objetiva das propostas, permitindo o fornecimento de equipamentos com capacidades e custos significativamente distintos, sem critérios suficientes para assegurar o atendimento às necessidades educacionais.

Diante do exposto, questiona-se: quais são as especificações técnicas mínimas dos kits de realidade virtual e da impressora 3D? Como a Administração avaliará a conformidade e a equivalência dos equipamentos apresentados?

Requer-se a complementação do Termo de Referência, com a definição de requisitos mínimos de desempenho, funcionalidade, compatibilidade e segurança, sem imposição de características desnecessariamente restritivas, assegurando a adequada formulação e avaliação das propostas.

5. DO DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO DA PLATAFORMA EDUCACIONAL

O Termo de Referência, nas páginas 24, 25 e 41, estabelece que a plataforma educacional deverá contemplar inteligência artificial, gamificação, trilhas de aprendizagem e criação de jogos, incluindo exigências relacionadas à utilização de PostgreSQL, React JS e jogos gerados em React.

Tais especificações ultrapassam a definição das funcionalidades esperadas e passam a determinar tecnologias utilizadas na estrutura interna e no desenvolvimento da solução.

A escolha de linguagem, *framework* ou sistema de banco de dados não representa, por si só, garantia de qualidade, segurança ou desempenho pedagógico. Plataformas desenvolvidas com outras tecnologias podem oferecer

funcionalidades equivalentes ou superiores, atendendo integralmente às necessidades da Administração.

A imposição de tecnologias específicas, sem justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, pode restringir a participação de desenvolvedores e fornecedores de plataformas educacionais, favorecendo determinadas arquiteturas de software.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece requisitos de desempenho, interoperabilidade, segurança e portabilidade, que poderiam ser utilizados como critérios objetivos de avaliação, independentemente das tecnologias empregadas.

Diante do exposto, questiona-se: qual a justificativa técnica para exigir especificamente PostgreSQL e React JS? Por que plataformas desenvolvidas com outras tecnologias, mas que atendam às mesmas funcionalidades e aos requisitos de segurança e desempenho, não poderiam ser aceitas?

Requer-se a revisão das especificações da plataforma, substituindo as exigências de tecnologias de desenvolvimento específicas por critérios objetivos de funcionalidade, desempenho, interoperabilidade e segurança, assegurando a aceitação de soluções tecnicamente equivalentes.

6. DA INSUFICIÊNCIA DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS E DA COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE

O Termo de Referência apresenta valor estimado de R\$ 9.180.000,00, correspondente à implantação e operação de 12 Cápsulas Digitais, pelo valor mensal de R\$ 63.750,00 por unidade, durante 12 meses.

Entretanto, a planilha disponibilizada apresenta apenas o valor global mensal da solução, sem discriminar os custos individuais dos principais componentes, como estrutura modular, computadores, kits de robótica, equipamentos de realidade virtual, impressora 3D, plataformas digitais, licenciamento, materiais didáticos, profissionais, manutenção e suporte técnico.

Embora o documento mencione a realização de pesquisa de preços de mercado, não apresenta, na planilha do Termo de Referência, composição analítica que permita verificar a proporcionalidade dos valores atribuídos aos diferentes produtos e serviços.



A ausência desse detalhamento dificulta a avaliação da economicidade da contratação, especialmente porque o objeto reúne equipamentos, licenças e serviços continuados, com características e estruturas de custos distintas.

Também merece esclarecimento como foram considerados os custos de implantação e disponibilização dos equipamentos no valor mensal, inclusive quanto à propriedade, substituição e destinação dos bens ao término do contrato.

A situação exige esclarecimentos à luz dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, relativos ao planejamento da contratação e à estimativa de preços.

Diante do exposto, questiona-se: qual a composição detalhada do valor mensal de R\$ 63.750,00 por Cápsula Digital? Quais pesquisas de mercado fundamentaram os custos dos equipamentos, plataformas e serviços? Como foram calculados os valores de implantação, operação e manutenção?

Requer-se a disponibilização da memória de cálculo, das pesquisas de preços e da composição analítica dos custos que fundamentaram o orçamento estimado, de modo a permitir a verificação da economicidade, da adequação dos preços e da vantajosidade da contratação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se liminarmente a suspensão do certame, e no mérito o provimento da representação, a fim de anular a contratação em tela ou alternativamente a determinação para realização de um novo estudo técnico preliminar, a fim de analisar de fato as soluções existentes em mercado, suas características, composições e principalmente a viabilidade e competitividade na aquisição.

Nesses termos,

Pede deferimento.

FUTURA COMERCIO DE
MATERIAIS
EDUCACIONAIS
LTDA:68858539000110

Assinado de forma digital por FUTURA
COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS
LTDA:68858539000110
Dados: 2026.10.13 14:43:03 -03'00'

De Curitiba para São Luis, 13 de outubro de 2026.